

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.10.2002

08/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2 0 8 8 - 2

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.542-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO
 ADVOGADO : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAERT
 AGRAVADOS : HELENA GUTZLAFF MARTINS E OUTROS
 ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS
 INTERESSADAS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INTEGRAL. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20).

A irresignação do agravante quanto à permanência da Rede Ferroviária Federal (em liquidação) na demanda não merece acolhida, tendo em vista que decisão agravada, ao negar a sua substituição pelo agravante, baseou-se na literalidade do art. 42, § 1º do CPC, que veda tal procedimento, quando a outra parte, uma vez ouvida, não o consinta.

Por outro lado, não trouxe o agravante qualquer argumento capaz de infirmar a jurisprudência do Plenário e das Turmas desta Corte, citada no despacho agravado, que continua firme no sentido de entender auto-aplicável o art. 40, § 5º da Constituição (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20), sendo que a expressão “até o limite estabelecido em lei”, nele contida, diz respeito ao teto salarial previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

Moreira Alves - Presidente


Ellen Gracie -

Relatora



Supremo Tribunal Federal

08/10/2002

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.542-9 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO

ADVOGADO: PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAERT

AGRAVADOS: HELENA GUTZLAFF MARTINS E OUTROS

ADVOGADOS: NELSON GARCIA TITOS E OUTROS

INTERESSADA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Pelo despacho de fl. 991, determinei a exclusão da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A da lide, nela permanecendo a Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação). Admiti, por fim, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Às fls. 994/995, apreciei o recurso extraordinário nos seguintes termos:

1 - Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, substituída pela Rede Ferroviária Federal (em liquidação) e pelo Estado de São Paulo, em que se busca a reforma do acórdão que reconheceu o direitos das recorridas, viúvas de ex-servidores da recorrente, à integralidade da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição.

2 - Levanta-se preliminar de incompetência da Justiça Comum para apreciar e julgar o presente feito, que, todavia, não merece conhecimento, pois, além de não estar prequestionada a matéria, somente poderia ser acolhida mediante análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, pronunciou-se a Primeira Turma desta Corte, verbis:

Supremo Tribunal Federal

AGRRE 202.542-9/SP

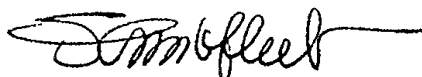
"No caso, para se chegar às alegadas ofensas aos artigos 114, 7º, XXIX, "a", e 40, § 5º, da Constituição, seria mister que se examinasse previamente a relação jurídica entre os servidores que deixaram a pensão e a Fepasa, para se saber se continuaram servidores públicos regidos pelo direito administrativo ou se passaram a servidores públicos regidos pela C.L.T., matéria que se situa no terreno infraconstitucional, o que implica dizer que as alegadas ofensas à Carta Magna são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AGRAG 239.314, rel. Min. Moreira Alves)

3 - No tocante à questão de fundo, cumpre salientar que o Plenário deste Tribunal, no julgamento do MI nº 211-8, como suas Turmas, no julgamento do RE 140863 (DJ 11-03-94), RE 170.574 (DJ 31-05-94), RE 179.646 (DJ 26-05-95) e AGRAG 177.352 (DJ 19-04-96), concluiu que a norma do § 5º do art. 40 da Constituição, por ser autoaplicável, não depende de legislação infraconstitucional e que a expressão "até o limite estabelecido em lei", refere-se aos tetos impostos aos proventos e vencimentos dos servidores, consoante o preconizado no art. 37, inciso XI, da Carta Federal.

4 - Estando a decisão recorrida em conformidade com esta orientação, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Dessas decisões, o Estado de São Paulo interpôs, respectivamente, os agravos regimentais de fls. 998-1002 e 1005-1008. No primeiro deles, insurge-se contra a manutenção da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) na lide, asseverando que, entre eles, não existe responsabilidade solidária, a justificar tal litisconsórcio passivo. No outro, alega que a matéria não se encontra pacificada nesta Corte, impossibilitando o julgamento do extraordinário por meio de despacho monocrático.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

AGRRE 202.542-9/SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A irresignação do agravante quanto à permanência da Rede Ferroviária Federal (em liquidação) na demanda não merece acolhida, tendo em vista que decisão agravada, ao negar a sua substituição pelo agravante, baseou-se na literalidade do art. 42, § 1º do CPC, que veda tal procedimento, quando a outra parte, uma vez ouvida, não o consinta.

Com efeito, os agravados, ao impugnarem o pedido, apresentaram argumentos cuja razoabilidade não cabe ao julgador apreciar, pois o dispositivo legal acima citado o vincula ao não consentimento do outro litigante, como ocorreu no presente caso.

Por outro lado, não trouxe o agravante qualquer argumento capaz de infirmar a jurisprudência do Plenário e das Turmas desta Corte, citada no despacho agravado, que continua firme no sentido de entender auto-aplicável o art. 40, § 5º da Constituição (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20), sendo que a expressão “até o limite estabelecido em lei”, nele contida, diz respeito ao teto salarial previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



/mamc

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.542-9
PROCED.: SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.: PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO
ADV.: PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAERT
AGDOS.: HELENA GUTZLAFF MARTINS E OUTROS
ADVDS.: NELSON GARCIA TITOS E OUTROS
INTDA.: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVDS.: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTROS
ADV.: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 08.10.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador